



517 X 4^A

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

709

Asssembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: 213227
Classificação 18.02
Data 08/08/01

SENHOR PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

EXCELÊNCIA:

*Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. à DAC*

P/a 11ª reunião.

08.08.01

[Handwritten signature]

entrada de 334/11E CTS-AP

- Assunto: - Entidades Públicas Empresariais **DA SAÚDE**;
- Inconstitucionalidade dos artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro – enquanto excluem do “âmbito” de aplicação do mesmo diploma os trabalhadores das E.P.E.’S DA SAÚDE que não sejam “funcionários ou agentes”;
 - Petição (ao abrigo e nos termos do artº 52º, nº 1, da Constituição).

Dado tratar-se de uma petição respeitante a uma declaração de inconstitucionalidade que além tem o conteúdo idêntico à 493/X/3 que remete-se a esta comissão para se analisar a presente.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES, Pessoa Colectiva nº 501056904, com sede na Avenida 24 de Julho, nº 132, 1350-346, Lisboa, vem, mui respeitosamente,

EXPOR e PETICIONAR

a Vossa Excelência o seguinte:

A) As E.P.E.’s DA SAÚDE: sua “natureza jurídica”

1º

A Constituição proclama, logo no artº 1º, o princípio da “dignidade da pessoa humana” – e é neste princípio “que repousa a unidade de sentido, de valor e de concordância



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

je4

prática do sistema de direitos fundamentais” (acórdão do Tribunal Constitucional nº 155/2004 (in D.R., I-A, nº 95, de 22/Abril/2004, a págs. 2406). Por isso,

2º

E nas palavras do aresto acabado de citar, *“a dignidade da pessoa humana, como princípio axiológico fundamental da República, fundamenta e confere unidade aos direitos fundamentais, desde os direitos pessoais (direito à vida, à integridade física e moral, etc.) até aos direitos sociais (direito ao trabalho, à saúde, à habitação) passando pelos direitos dos trabalhadores (direito à segurança no emprego, liberdade sindical, etc.) – são nossos os destacados. E,*

3º

À face da Constituição, *“todos têm direito à protecção da saúde” – o qual é realizado “através de um serviço nacional de saúde, universal e geral” (artº 64º, nºs 1 e 2, a), da CRP). Sendo que,*

4º

Como assinala a nossa jurisprudência constitucional, o Serviço Nacional de Saúde **não é apenas um conjunto de prestações – é uma estrutura organizatória; não é apenas** um conjunto mais ou menos avulso de serviços (hospitais, etc.) – *é um serviço em sentido próprio (acórdão do Tribunal Constitucional nº 39/84 – in “Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 39/84 – in “Acórdãos do Tribunal Constitucional”, 3º Vol., 1984, págs. 113 e segs.). E,*

5º

Por isso, acrescenta o aresto acabado de citar, que o Serviço Nacional de Saúde *é uma estrutura a se, um complexo de serviço integrado e articulado. Ainda,*

6º

E consoante o mesmo aresto, o Serviço Nacional de Saúde *é uma estrutura específica (que integra ... todos os serviços públicos que prestam cuidados de saúde) que assim se torna em condição imprescindível e garantia necessária do direito à saúde.*



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Jem

7º

A Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro, aprovou, como sua *parte integrante*, o *Regime Jurídico de Gestão Hospitalar* (cfr. artº 2º) – o qual se aplica “*aos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados*” (cfr. artº 1º, nº 1, do referido “Regime Jurídico”). E,

8º

O artº 2º daquele “*Regime jurídico*” (expressivamente intitulado de “*natureza jurídica*”) precisa as “*figuras jurídicas*” que “*os hospitais integrados ne rede de prestação de cuidados podem revestir*” e nelas inscreve: **a)** “*estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial*”; **b)** “*estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial*”; **c)** “*sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos*”.

9º

Como melhor se sabe, em **Dezembro de 2002** vários estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde foram **transformados** em *sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos*. **Porém,**

10º

Como se esclareceu nos prolegómenos de todos os diplomas, com aquela **transformação** “*o que se pretende alterar é apenas e tão só o modelo de gestão, mantendo-se intacta a responsabilidade do Estado pela prestação dos cuidados de saúde. Esta responsabilidade é uma imposição constitucional. Trata-se de uma responsabilidade pública de que o Estado não pode alhear-se*”. E,

11º

Incisivamente, acrescenta-se: “*Por isso, não deve confundir-se a empresarialização dos serviços públicos, que é o escopo deste diploma no âmbito do serviço público de saúde, com a privatização dos mesmos serviços*”. Assim,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Jeh

12º

E coerentemente, postulou-se a **manutenção da integração** no Serviço Nacional de Saúde e a **sucessão, em todos os direitos e obrigações**, do “transformado” (cfr., a título meramente exemplificativo, artºs 2º, nº 2, e 3º do Decreto-Lei nº 290/2002, de 10 de Dezembro). Por isso,

13º

Dizendo com Guilherme da Fonseca, os Hospitais S.A. “*são organismos públicos*” que cabem “*nas pessoas colectivas públicas encarregadas de prover a uma necessidade pública única e nitidamente diferenciada*” (in “Os hospitais do Estado: sua caracterização”, Separata da “Scientia Iuridica”, Outubro-Dezembro 2005, Tomo LIV, nº 304).

14º

No que para aqui interessa, o Decreto-Lei nº 93/2005, de 7 de Junho, **transformou** os Hospitais S.A. em “*entidades públicas empresariais*” e o Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, **precisou** o seu *quadro legal*. E,

15º

Consoante o artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, **cada entidade pública empresarial é uma pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial**. Deste modo,

16º

E salvo o merecido respeito por melhor e mais qualificada opinião, **cada entidade pública empresarial é “figura jurídica” integrada “na rede de prestação de cuidados de saúde”**. E,

17º

Por isso mesmo, é **financiada** pelo Estado *nos termos* da Base XXXIII da “*Lei de Bases da Saúde*”: artº 12º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro. Aliás,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Jeh

18º

Os prolegómenos do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, **são claros** quanto a estarmos perante “*unidades de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde*”, ou, noutra formulação, de “*instituições do Estado prestadoras de cuidados de saúde*” – **visando-se** com a natureza de entidade pública empresarial **conciliar** o “*princípio*” da “*natureza pública das instituições do Estado prestadoras de cuidados de saúde*” **com** “*os instrumentos de gestão mais adequados à natureza específica das suas actividades*”. E,

19º

Por que assim, **faz todo o sentido** a postulação do artº 2º do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro: “*As entidades públicas empresariais ... sucedem nos direitos e obrigações das unidades de saúde que lhes deram origem, independentemente de quaisquer formalidades*” (os destacados são nossos). Ou seja,

20º

Trata-se de uma sucessão automática e global e sem descontinuidade na prossecução das finalidade de interesse público postas por lei a seu cargo: a prestação de cuidados de saúde. A esta luz,

21º

As entidades públicas empresariais a que nos referimos estão localizadas no nosso sector público da saúde – e, pois, na Administração Pública. Ou seja,

22º

São *peçoas colectivas de direito público de natureza empresarial, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial* (cfr. artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro) **integradas na rede de prestação de cuidados de saúde** (artºs 1º, nº 1, e 2º, c), do “Regime Jurídico de Gestão Hospitalar”, anexo à Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro) **do Serviço Nacional de Saúde.** Ou,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Jer

23º

Dizendo de outra maneira: **são entidades públicas empresariais “atípicas”** ou “*sui generis*”. O que,

24º

Não é factor de perturbação, porquanto *não é o vocábulo* (no caso, entidade pública empresarial) *só por si que dita a natureza jurídica de um qualquer instituto, sendo sim os comandos que o regem, a sua disciplina normativa, que levam a determiná-la* (F.B. Ferreira Pinto e Guilherme F.D.P. da Fonseca, “Direito Processual Administrativo Contencioso”, ELCLA Editora, 1991, pág. 38). De resto,

25º

E incisivamente, a Constituição rechaça a existência no sector público da saúde de entidades empresariais “típicas”: estas produzem bens, que colocam no mercado, mediante um preço e o Serviço Nacional de Saúde é universal, geral e tendencialmente gratuito (artº 64º, nº 2. a), da CRP).

B) A inconstitucionalidade que se coloca

26º

O Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, **definiu** “*os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros*” e **constitui** o REPE – Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (artº 1º). E,

27º

O REPE “*é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social*” (artº 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro) e **são abrangidos por ele** “*todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade*” (artº 3º do mesmo diploma). Ainda,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Jey

28º

E consoante o artº 6º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, “*o exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros*” (redacção do artº 5º do Decreto-Lei nº 104/98, de 24 de Abril). Sendo que,

29º

Como, sob epígrafe de “*relevância da autorização de exercício*”, assinala o artº 7º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, “*a titularidade de cédula válida e eficaz constitui pressuposto de que foram obrigatoriamente verificados todos os condicionalismos requeridos para o exercício da actividade profissional dos enfermeiros*”. Assim,

30º

Seja nos “*estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial*” **seja nos** “*estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial*” (ou, na formulação do artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, *peças colectivas de direito público de natureza empresarial, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial*) **todos os enfermeiros estão obrigados às mesmas habilitações e capacitações, à mesma titulação pela Ordem dos Enfermeiros, às mesmas regras de exercício profissional e ao mesmo Código Deontológico** (constante do “Estatuto” da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril). E,

31º

Todos eles estão ao serviço do mesmo interesse público: a prestação de cuidados de saúde, integradamente no Serviço Nacional de Saúde. A esta luz,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

7ch

32º

E salvo o merecido respeito, **não há fundamento material e racional, constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de enfermagem (não “funcionário” ou “agente”) das entidades públicas empresariais DA SAÚDE** (que, como supra demonstrado, são “atípicas” ou “sui generis”) **não seja destinatário da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. E,**

33º

Consequentemente, do “Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)”. Aliás,

34º

Noutro “registo” – mas **acoplável** ao nosso – também Guilherme da Fonseca censura os artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Na verdade,

35º

Para aquele conceituado Jurisconsulto, *“tal significa uma solução discriminatória, irrazoável e materialmente infundada, com violação do artº 13º da CRP, porque trata diferenciadamente o mesmo universo dessas entidades (dentro da mesma entidade pública empresarial, uns estarão a coberto da lei, enquanto outros ficarão excluídos da sua aplicação)”* – o que se pode ver no seu “Parecer” de Abril de 2008 sobre “Vínculos, Carreiras e Remunerações na AP” (disponível em <http://www.sep.org.pt>). Assim,

36º

E na nossa conclusão:

- a) **Os artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro são inconstitucionais quando interpretados como abrangendo as “denominadas” entidade públicas empresariais DA SAÚDE.** É que,
- b) **Estas são entidades públicas empresariais “atípicas” ou “sui generis”.** De resto,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

201

- c) ***E incisivamente, a Constituição reconheça a existência no sector público da saúde de entidades empresariais “típicas”: estas produzem bens, que colocam no mercado mediante um preço e o Serviço Nacional da Saúde é universal, geral e tendencialmente gratuito*** (artº 64º, nº 2, a), da CRP). Assim,
- d) **Com precisão e rigor, trata-se de “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial”** (ou, na formulação do artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, de ***peçoas colectivas de direito público de natureza empresarial dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial***) sendo **“figura jurídica” integrada na “rede de prestação de cuidados” de saúde** (cfr. artºs 1º, nº 1, e 2º do Regime Jurídico de Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro) **do Serviço Nacional de Saúde – o qual é “condição imprescindível e garantia necessária do direito à saúde” constitucionalmente consagrado.**
- e) **Seja nas entidades públicas empresariais DA SAÚDE (“atípicas” ou “sui generis”, como assinalado) seja nos “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial”** (que também são **“figura jurídica”** integrada na **“rede de prestação de cuidados”** de saúde, do Serviço Nacional de Saúde) **todos os enfermeiros estão legalmente obrigados às mesmas habilitações e capacitações, à mesma “titulação” pela Ordem dos Enfermeiros, às mesmas regras de exercício profissional e ao mesmo Código Deontológico** – (constante do “Estatuto” da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril). E,
- f) **Todos eles estão ao serviço do mesmo interesse público: a prestação de cuidados de saúde, integradamente no Serviço Nacional de Saúde.** Assim,
- g) **Não há fundamento material e racional, constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de enfermagem (não “funcionário” ou “agente”) das entidades**



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

públicas empresariais *DA SAÚDE* não seja destinatário da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. E,

- h) *Consequentemente*, do “Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)”. Aliás,
- i) Se bem que “*noutro registo*” – mas *acoplável* ao nosso – também o conceituado Jurisconsulto, *Dr. Guilherme da Fonseca*, censura, sob prisma constitucional, os artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Face a quanto antecede,

PETICIONA seja a presente petição admitida – e, conhecendo-a, se Vossa Excelência com ela concordar, se digne requer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, *quando interpretados* como não abrangendo o pessoal de enfermagem das “*denominadas*” entidades públicas empresariais *DA SAÚDE*, que não seja “*funcionário ou agente*”.

Respeitosamente,

Lisboa, 31 de Julho de 2008

Pel’ O PETICIONANTE,

(José Carlos C. Martins, Enf.º - Coordenador Nacional)